Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1513/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16528/2015
PROTOCOLO	**:**	1633874
TIPO DE PROCESSO	**:**	LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:**	MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	**:**	
VALOR	**:**	R$ 172.989,81
RELATOR (A)	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE - MULTA.

É regular o procedimento licitatório que observa os ditames legais e regulamentares, mas a remessa de prestação de contas intempestivamente caracteriza infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0015ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 053/2015 realizado pelo Município de Cassilândia /MS e aplicar multa ao Senhor Marcelino Pelarin, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, por remessa documental intempestiva de documentos.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 053/2015 realizado pelo Município de Cassilândia/MS, tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza para as diversas Secretarias Municipais.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo elencadas, originando os instrumentos contratuais que serão apreciados conforme normas regimentais:

EMPRESAS VENCEDORAS VALOR (R$)
LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS- ME 53.384,45
TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP 119.605,36
TOTAL: R$ 172.989,81 (cento e setenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos)

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 3668/2016 (peça digital 25), concluiu que: “Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 053/2015, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2 e VI.2.”

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4722/2016 (peça digital 26), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento:

1.regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 053/2015, nos termos do art.120, I , alínea “a”, da Resolução Normativa n. 076/2013.

2.Aplicação de multa, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, inciso I, item “a”, e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 053/2015.

Pois bem, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 053/2015 atendeu às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como às imposições estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações), e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Portanto, resta clara sua regularidade.

Analisando a documentação apresentada, verifico que os extratos dos contratos originados do Pregão nº 053/2015 foram publicados em imprensa oficial no dia 27 de junho de 2015, sendo que a documentação só deu entrada no protocolo desta Corte de Contas no dia 25 de setembro de 2015, extrapolando, assim, em mais de 02 (dois) meses o prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Dessa forma, ao encaminhar intempestivamente os documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1.Pela REGULARIDADE da fase pertinente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 053/2015 realizado pelo Município de Cassilândia /MS, por estar de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, inciso I, “a”, e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;

2.Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, inscrito no CPF nº 611.746.888-15, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

3.Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4.Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 053/2015, na forma regimental;

5.Pela intimação dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial realizado pelo Município de Cassilândia /MS e aplicar multa ao Senhor Marcelino Pelarin, no valor de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de . Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.rmr/arp